



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *W.*

ENDEREÇO :

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (RO)

PAT N° : *20192904200020*

DATA DA AUTUAÇÃO : *13/11/2019*

CAD/ICMS :

CNPJ/MF :

DECISÃO N° : *2021.12.08.01.0169*

1. Adquirir mercadoria com inscrição estadual suspensa.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes da NF-e 7733 para comercialização, com inscrição estadual irregular (SUSPENSO DE OFICIO). Trata-se de vestuário, mercadoria compatível com a atividade do sujeito passivo.

A infração foi capitulada no art. 127, 132 e 133 c/c art. 31, b, 2



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, C, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 4.290,30 x 78% de MVA (art. 31,b, 2 do RICMS/RO) = R\$ 7.636,73 x 17,5% = R\$ 1.336,42 (ICMS devido) e multa = R\$ 7.636,73 x 15% = R\$ 1.145,50, total = R\$ 2.481,92.

O sujeito passivo foi citado pessoalmente, no dia 20/11/2019, apresentando defesa tempestiva às fls. 11 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que efetuou o pagamento do ICMS correspondente a 5,5%, por ser mercadoria oriunda do Estado de Goiás, e a multa, conforme comprovantes anexos.

Solicita a baixa do saldo remanescente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo adquiriu mercadoria para seu estabelecimento que estava como inscrição estadual irregular (SUSPENSA DE OFICIO). Ação fiscal realizada no posto fiscal de Vilhena (RO).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir

b) sem inscrição no CAD/ICMS-RO ou com inscrição inabilitada:

2. joias, perfumarias, artigos de armarinho, confecções, artefatos de tecidos, tecidos em geral e calçados, 78%;

Art. 127. O contribuinte poderá requerer a suspensão temporária de sua inscrição no CAD/ICMSRO, desde que faça prova da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, art. 57)

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco:
(Lei 688/96, art. 57)

Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado; XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

O sujeito passivo adquiriu mercadoria destinada a seu estabelecimento que estava em situação irregular, conforme documento fl. 05 dos autos. Em sua defesa alega que recolheu o ICMS no percentual 5,5% que corresponde a diferença entre a alíquota interestadual do Estado de Origem (Goiás) e a alíquota interna do Estado de Rondônia.

A nota fiscal objeto da autuação, representada graficamente pelo DANFE 7733, fls. 03/04, foi emitida por empresa cadastrada no Simples Nacional cujas saídas não tem permissão de crédito ao destinatário. Desse modo o sujeito passivo não faz jus a crédito algum, por falta de destaque (cobrança anterior), conforme RICMS.

Art. 36. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Lei 688/96, art. 35).

O auto de infração procede integralmente, mas a multa já foi recolhida, fl. 16, e o ICMS pago parcialmente, fls. 13, **remanescendo parte do ICMS.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 916,40 (Novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.